



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. Helder Salomão)

Altera o art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer novas hipóteses de impenhorabilidade de bens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

833.
.....
.....
.....

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra;

XIII - os bens indispensáveis à continuidade do desenvolvimento das atividades empresariais por microempreendedores individuais, bem como por pessoas jurídicas ou a estas equiparadas para fins tributários que se encontrem enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e demais normas legais em vigor.

.....
.....

§ 4º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso XIII do caput deste artigo os bens pertencentes ao microempreendedor individual, pessoa jurídica ou equiparada para fins tributários, exceto quando tais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

§ 5º O disposto no inciso XIII e no § 4º, ambos do caput deste artigo, não prejudica a impenhorabilidade prevista no inciso V do caput deste artigo. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) consagra a impenhorabilidade de livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado (art. 833, caput e respectivo inciso V, do referido diploma legal).

Essa aludida medida, já anteriormente consignada no art. 649, caput e respectivo inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação conferida pela Lei nº 11.382, de 2006, funda-se no argumento lógico de que, se a parte tiver constringidos os meios e instrumentos de que lhe permitam laborar e exercer uma profissão, não terá condições de arcar com suas obrigações em virtude de lei, nem de garantir o próprio sustento.

Em 2009, a Corte Superior do Superior Tribunal de Justiça, tendo apreciado e julgado um recurso especial representativo de controvérsia (REsp. nº 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 04/02/2010), consolidou entendimento no sentido de serem destinatários da proteção resultante da impenhorabilidade de que

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

tratava o art. 649, caput e respectivo inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 (e de que passou a cuidar o art. 833, caput e respectivo inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), também bens pertencentes a empresários individuais e pessoas jurídicas tidas como microempresas e empresas de pequeno porte quando o titular ou os sócios exercem pessoalmente as atividades inerentes ao objeto da empresa ou social e desde que o bem penhorado seja imprescindível ao exercício dessas atividades.

Já em 2011, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar e julgar um agravo regimental (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1396308/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 01/06/2011), negando-lhe provimento, passou a invocar a mesma fundamentação jurídica da decisão anteriormente aludida sem, contudo, mencionar a necessidade de atuação pessoal dos sócios. A esse respeito, na ementa da decisão então prolatada, proclamou-se apenas que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que a regra geral é a da penhorabilidade dos bens de pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional” do art. 649, caput e respectivo inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, “nos casos em que os bens – alvo da penhora – revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades da empresa”.

Nota-se, pois, que a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça veio evoluindo ao longo do tempo no sentido de privilegiar a continuidade das atividades empresariais de empresas individuais e sociedades empresariais de pequeno porte para evitar que a penhora de bens essenciais impeça o desenvolvimento de suas atividades.

Na mesma trilha, deve caminhar o legislador ordinário, considerando-se a patente maior fragilidade econômica das empresas

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

individuais e sociedades empresariais de pequeno porte e a sua notória elevada contribuição para a geração de empregos e renda para a população em nosso País.

Diante disso, ora propomos, com o intuito de oferecer condições adequadas para a preservação e continuidade das atividades empresariais dos pequenos negócios, bem como mais segurança jurídica para aqueles que os empreendem, o presente projeto de lei, que se destina a tornar expressamente, no âmbito do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015, impenhoráveis os bens indispensáveis à continuidade do desenvolvimento das atividades empresariais por microempreendedores individuais, bem como por pessoas jurídicas ou a estas equiparadas para fins tributários que se encontrem enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte de acordo com o previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e demais normas legais em vigor.

Por razões óbvias concernentes à ordem econômica e social e em sintonia com o que prevê o § 3º do caput do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015, busca-se aqui ressaltar, do alcance pelas novas regras sobre impenhorabilidade de bens que se pretende erigir, as situações em que os bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO

2020-12290

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

